



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 100/2017 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS, para drenagem e infraestrutura urbana.**

O Projeto de Lei nº 100, de 15 de dezembro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objeto autorizar o município a contratar operação de crédito com o BADESUL Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS, até o montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), com a finalidade de financiar obras de drenagem e infraestrutura urbana.

O texto do projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno – Resolução nº 02/99.

O art. 30 da Constituição Federal dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 54 c/c art. 78 da Lei Orgânica Municipal atribuem ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva de projetos de leis que tratem de matéria orçamentária e que autorizem a abertura de crédito ou de contrair empréstimos. Já o art. 30, inc. XI, da mesma Lei Orgânica dispõe que compete à Câmara Municipal deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento. Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos requisitos de competência e iniciativa.

No que se refere ao aspecto legal, a possibilidade do Município contrair empréstimos vincula-se às disposições da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e às Resoluções nº 40 e 43, do Senado Federal, a quem compete, de acordo com o art. 52, incisos VII e VIII, da CF, dispor sobre operações de créditos dos entes públicos. Tais legislações são bastante rígidas no que se refere, principalmente, ao limite de endividamento dos municípios para contratação de empréstimos, sob pena de responsabilidade fiscal do gestor público, por improbidade administrativa. Assim, é possível aos Municípios contrair operações de créditos, desde que demonstrada a capacidade financeira de pagamento, ou seja, desde que haja o compromisso de adimplência da obrigação financeira assumida. No caso do Projeto de Lei 100/2017, a garantia dada é a quota parte do ICMS e do FPM as quais serão retiradas diretamente na fonte, o que é permitido pelo art. 40, da LRF. No que se refere aos requisitos e condições exigidos pelo art. 32, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, tem-se que o texto do projeto prevê as garantias, a inclusão nos orçamentos atual e futuros, e vincula os prazos de amortização e carência ao que determina a Resolução 43, do Senado Federal. Salienta-se, contudo, que não há indicação do prazo de pagamento. Porém em contato com o setor competente da Prefeitura Municipal, foi repassada a informação de que o próprio BADESUL recomendou a aprovação do texto de forma genérica, pois, após a aprovação da Lei, o financiador é que determina, de acordo com cada município, o período de carência e o prazo de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CEP 99.155-000 - VILA MARIA - RS.



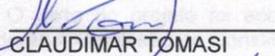
De todo modo, tem-se que o projeto está adequado às disposições legais, seja com relação ao conteúdo, seja com relação à técnica legislativa e a redação empregada. A questão relativa à capacidade de endividamento do município deverá ser rigorosamente observada pelo gestor, sob pena de responsabilidade fiscal, já que pelo constante no projeto não é possível, neste momento, se fazer tal análise.

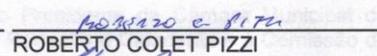
Dessa forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer das Comissões é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 100/2017, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

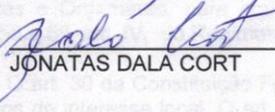
Vila Maria – RS, 26 de dezembro de 2017.

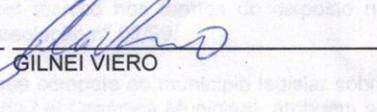
  
CÁTIA FERRI

  
RUBIA JANAINA DOS SANTOS

  
CLAUDIMAR TOMASI

  
ROBERTO COLET PIZZI

  
JONATAS DALA CORT

  
GILNEI VIERO

**FARECEER APROVADO**

26 de dezembro de 2017